



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.002354/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.742 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOÃO MESSIAS DA CONCEIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional do crédito tributário só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito que, na hipótese, ainda não ocorreu, eis que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa com a apresentação de impugnação tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2005/608410417973124 relativo ao Exercício de 2005 Ano Calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 2.004,38 , sendo R\$ 690,59 de

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 517,94 de Multa de Ofício e de R\$ 295,22 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2008, bem como R\$ 307,61 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 61,52 de Multa de Mora e R\$ 131,50 de Juros de Mora também calculados até 30/06/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 22/26.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 23/24, versando sobre as infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 20/06/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 18, o contribuinte protocolizou em 23/06/2008, a impugnação de fl. 02, onde afirma o seguinte:

“1) A referida Notificação de Lançamento (2005/608410417973124) se refere à DIRPF entregue em 14/06/2007, entretanto, eu já havia enviado uma retificadora em 07/06/2008, portanto antes de perder a espontaneidade. 2) Seguem anexos os documentos comprobatórios dos rendimentos, bem como cópia da Declaração Retificadora.”

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 06/11.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No recurso apresentado, o contribuinte alega ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário, da seguinte forma:

O débito indevidamente cobrado e apontado pela Receita Federal do Brasil teve vencimento em 29/04/2005, demonstrativo de Débito Intimação 325/2013 em anexo, fulminado pelo instituto da PRESCRIÇÃO, em conformidade com o Código Tributário Nacional, Tribunais e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, peço vênia para transcrever:

(...)

Não procede a argumentação

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme entendimento encampado, inclusive, na Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, ano-calendário 2004 (exercício 2005), ocorreu em 31/12/2004, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2009 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita, sendo a data de ciência do lançamento foi em 20/06/2008.

Ora, como a contribuinte apresentou impugnação, tem-se que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, esta impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, enquanto a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa, a Fazenda Nacional fica impossibilitada de promover a sua cobrança judicial.

Desse modo, a contagem do prazo prescricional do crédito constante deste processo administrativo ainda não se iniciou, e só se iniciará com a constituição definitiva do crédito, a teor do artigo 174 do CTN. Não há, portanto, que se falar em prescrição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite